



Projeto de Lei nº 7.617, de 2010

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Autor: Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

Relator: Deputado EDMAR ARRUDA

APENSADOS: Projeto de Lei nº 957, de 2011

Projeto de Lei nº 3.170, de 2012

Projeto de Lei nº 4.859, de 2012

Projeto de Lei nº 6.710, de 2013

Projeto de Lei nº 722, de 2015

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.617, de 2010, inclui inciso X ao artigo 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estabelecendo que não integram a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, com incidência não cumulativa, as receitas das demais empresas prestadoras de serviços.

O apenso Projeto de Lei nº 957, de 2011, acrescenta inciso ao art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e acrescenta inciso ao art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, para que serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres sejam incluídos no rol das operações sujeitas à legislação anterior a estas leis.

O apenso Projeto de Lei nº 3.170, de 2012, dispõe sobre a inclusão das receitas decorrentes dos serviços de mão de obra temporária e prestação de serviços de limpeza e conservação no regime de cumulatividade do PIS e da COFINS.

O apenso Projeto de Lei nº 4.859, de 2012, institui o direito aos créditos calculados de PIS/PASEP e da COFINS em relação à prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção e locação de mão de obra e de trabalho temporário.



O apenso Projeto de Lei nº 6.710, de 2013, inclui o inciso XXX no artigo 10 da Lei 10.833, de 2003, que transfere as receitas de prestação de serviços de contabilidade para o regime cumulativo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins.

O apenso Projeto de Lei nº 722, de 2015, altera a letra “a” do inciso XIII do artigo 10 da Lei 10.833, de 2003, para incluir as pessoas jurídicas que prestam serviços de atenção domiciliar à saúde – “home care” no regime cumulativo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins.

O feito vem a esta Comissão de Finanças e Tributação, na forma regimental, para análise do mérito e para verificação de sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, tendo sido apresentada uma emenda, de autoria do Deputado Paes Landim, estabelecendo que o artigo a ser alterado é o décimo e não o primeiro como na proposição.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.



O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 7.617, de 2010, e os apensos Projetos de Lei nº 957, de 2011, nº 3.170, de 2012, nº 4.859, de 2012, e nº 722, de 2015, alteram o modo de tributação de diversas modalidades de empreendimentos, para que sejam tributados com alíquota inferior a atualmente vigente, portanto geram renúncia fiscal, sem, no entanto, constar estimativas do impacto orçamentário-financeiro ou demonstração de que as renúncias foram consideradas na estimativa de receita da lei orçamentária e medidas de compensação. A emenda apresentada nesta Comissão também deve ser considerada inadequada e incompatível financeira e orçamentariamente. Assim as proposições devem ser consideradas inadequadas e incompatíveis financeira e orçamentariamente.

Mostrando-se os projetos incompatíveis orçamentária e financeiramente, ficam prejudicados os exames quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.617, de 2010, e dos apensos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projetos de Lei nº 957, de 2011, nº 3.170, de 2012, nº 4.859, de 2012, 6.710, de 2013, e nº 722, de 2015, e da Emenda Substitutiva apresentada nesta Comissão, ficando assim prejudicada a apreciação de seus méritos.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EDMAR ARRUDA
Relator